|  |
| --- |
| **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL****DELIBERAÇÃO Nº 226.3.3/2023** |

|  |  |
| --- | --- |
| referÊncias: | Processo de Fiscalização n° 1000021648; Protocolo SICCAU n° 1779515/2023. |
| INTERESSADOS: | SA CARVALHO ARQUITETURA, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - ME; Plenário do CAU/MG |
| Assunto: | **PEDIDO DE REVISÃO – PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1000021648** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/MG, reunida ordinariamente em Belo Horizonte, na sede do CAU/MG, no dia 23 de outubro de 2023, após análise do assunto em epígrafe e no uso das competências no uso das competências que lhe conferem o artigo 96 do Regimento Interno do CAU/MG, e

Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências;

Resolução nº 22 do CAU/BR, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências;

Considerando o art. 92 do Regimento Interno do CAU/MG, que dispõe sobre a manifestação dos assuntos de competência das comissões ordinárias mediante ato administrativo da espécie deliberação de comissão;

Considerando o disposto no art. 96 do Regimento Interno do CAU/MG:

*“Para cumprir a finalidade de zelar pela orientação e fiscalização do exercício da Arquitetura e Urbanismo, competirá à Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG (CEP-CAU/MG), no âmbito de sua competência:*

*[...]*

*X - propor, apreciar e deliberar sobre apuração de irregularidades e responsabilidades relacionadas aos aspectos de exercício profissional, no âmbito de sua competência; e*

Considerando o §2º do Art. 19 da Resolução 22/2012 do CAU/BR:

*“Apresentado o relatório e voto do conselheiro relator, a comissão decidirá pela manutenção do auto de infração ou pelo arquivamento do processo. ”*

Considerando o Art. 63 da Resolução 198/2020 do CAU/BR:

*“Da deliberação plenária transitada em julgado que resultar na aplicação de penalidade, caberá pedido de revisão pelo autuado, sem efeito suspensivo, desde que apresentados fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da decisão, nos termos previstos no Regimento Interno do CAU/UF e do CAU/BR. ”*

Considerando a nomeação do (a) Conselheiro (a) Relator (a), nos termos do ato de designação apensando ao processo, que em 24 de julho de 2023 nomeou o Conselheiro Ademir Nogueira;

Considerando o relatório e voto fundamentado do (a) Relator (a) do processo, o (a) Conselheiro (a) Ademir Nogueira, submetido ao julgamento do pleno desta Comissão de Exercício Profissional, nesta data.

**DELIBERA:**

1. Designar como relator, no âmbito da CEP-CAU/MG, o Conselheiro ADEMIR NOGUEIRA DE ÁVILA, ANEXO I desta Deliberação, para análise do **pedido de revisão** do processo em epígrafe, e apresentação de relatório e voto fundamentado, nos termos do Regimento Interno do CAU/MG;
2. Acompanhar o relatório e voto fundamentado emitido pelo relator, ANEXO II desta Deliberação, que dispõe pelo arquivamento do processo nº 1000021648;
3. Arquivar o Auto de Infração nº 1000021648, lavrado em face da Pessoa Jurídica SA CARVALHO ARQUITETURA, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - ME, CNPJ n° 08.259.255/0001-85.
4. Solicitar o encaminhamento do relatório do Conselheiro Ademir Nogueira de Ávila, para apreciação pelo Plenário do CAU/MG;
5. Encaminhar a presente Deliberação para a Presidência do CAU/MG, para conhecimento e encaminhamentos.

  Belo Horizonte, 23 de outubro de 2023.

|  |
| --- |
| **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL****VOTAÇÃO** |
| CONSELHEIRO ESTADUAL | A FAVOR | CONTRA | ABSTENÇÃO | AUSÊNCIA |
| Ademir Nogueira De Ávila – *Coordenador* | x |  |  |  |
| Lucas Lima Leonel Fonseca - *Coord. Adj.*▢ Emmanuelle de Assis Silveira (Suplente) | x |  |  |  |
| Felipe Colmanetti Moura - *Membro Titular.*▢ Thais Ribeiro Curi (Suplente) | x |  |  |  |
| João Paulo Alves de Faria - *Membro Titular.*◼ Sidclei Barbosa (Suplente) |  |  |  | x |
| Michela Perigolo Rezende - *Membro Titular.*▢ Adriane de Almeida Matthes (Suplente) | x |  |  |  |
| Sérgio Myssior - *Membro Titular.*▢ Ramon Dupláa Soares P. de A. Moreira (Suplente) |  |  |  | x |

Declaro, para os devidos fins de direito, que as informações acima referidas são verdadeiras e dou fé, tendo sido aprovado o presente documento com a anuência dos membros da Comissão de Exercício Profissional.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Ademir Nogueira De Ávila**

Arquiteto e Urbanista – Coordenador

Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/MG

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Daniella Viana Rezende**

Arquiteta e Urbanista – Assessora Técnica

Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/MG

**ANEXO I - DCEP-CAU/MG n° 226.3.3/2023**

|  |
| --- |
| **DESIGNAÇÃO DE RELATOR PARA APRECIAÇÃO DE PROCESSO FISCALIZATÓRIO** |
|  |
| Nº DO PROCESSO: | 1000021648 |
| ADMINISTRADO: | **SA CARVALHO ARQUITETURA, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - ME** |

O Coordenador da COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/MG,

 Em consideração ao §1º do Art. 19 da Resolução 22/2012 do CAU/BR:

*“Para análise da defesa na Comissão de Exercício Profissional o processo será distribuído para um conselheiro relator, que deve apresentar relatório e voto fundamentado”.*

Em consideração ao Art. 104 do Regimento Interno do CAU/MG:

*“Compete ao coordenador de comissão ordinária ou especial:*

*(...)*

*XIII - designar conselheiro para relatar matéria, no âmbito da comissão, preferencialmente em sistema de rodízio, observando os casos de impedimento ou suspeição”.*

Designar como relator, no âmbito da CEP-CAU/MG, o Conselheiro ADEMIR NOGUEIRA DE ÁVILA, para análise do **pedido de revisão** do processo em epígrafe, e apresentação de relatório e voto fundamentado.

 Belo Horizonte, 24 de julho de 2023.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Ademir Nogueira De Ávila**

Arquiteto e Urbanista – Coordenador

Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/MG

**ANEXO II - DCEP-CAU/MG n° 226.3.3/2023**

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO REFERENTE A ATIBUIÇÕES PROFISSIONAIS** |
|  |
| Nº DO PROCESSO: | 1000021648 |
| INTERESSADO: | **SA CARVALHO ARQUITETURA, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - ME** |
| RELATOR: | CONSELHEIRO ADEMIR NOGUEIRA DE ÁVILA |
| DATA: | 23/10/2023 |

**HISTÓRICO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica SA CARVALHO ARQUITETURA, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - ME, CNPJ n° 08.259.255/0001-85, com infração capitulada no artigo 7º da Lei 12.378/2010 e penalidade no inciso XI do artigo 35 da Resolução CAU/BR Nº 22/2012, referente à Pessoa jurídica sem registro no CAU e no CREA exercendo atividade compartilhada entre a Arquitetura e Urbanismo e profissão fiscalizada por este último conselho, através de apresentação como atuante na área de arquitetura e urbanismo.

Em 07/07/2015 - Foi verificado que a empresa SA CARVALHO ARQUITETURA, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - ME, inscrita sob o CNPJ nº 08.259.255/0001-85, apresenta-se como prestadora de atividade de Arquitetura e Urbanismo e não possui registro em conselho profissional competente.

Em 22/06/2015 - Foi lavrada Notificação Preventiva.

Em 24/06/2015 - A Notificação Preventiva foi recebida.

Em 07/07/2015 - Foi lavrado Auto de Infração por apresentação como atuante na área de arquitetura e urbanismo sem registro em conselho competente.

Em 23/07/2015 - O Auto de Infração foi recebido.

Em 30/07/2015 - Os autos foram encaminhados à CEP-CAU/MG.

Em 19/10/2015 – A Comissão de Exercício Profissional decidiu pela manutenção do auto de infração.

Em 27/11/2015 – Fo juntado o Aviso de Recebimento dos Correios – AR, referente ao ofício 369/2015, voltado, não cumprido. Motivo da devolução “desconhecido”.

Em 02/05/2017 – Foi realizada ciência  Publicação no DOU - Edição Nº 82, de 02 de  maio de 2017 - Seção 3, página 86, do Auto de Infração CEP CAU/UF.

Em 02/06/2017 – Declaração de Decisão Transitada em Julgado e envio da decisão.

Em 11/01/2022 – Foi juntado ao processo o Aviso de Recebimento dos Correios - AR, referente ao ofício nº 994/2021 - CAU/MG, recebido no destino em 16/12/2021.

Em 15/05/2023 – Arquivado e encaminhado para cobrança após Decisão CEP CAU/UF.

Em 26/06/2023 – Apresentação de pedido de revisão do processo e solicitação de Arquivamento do Auto de Infração 1000021648 - SC Arquitetura.

Em 24/07/2023 - Foi nomeado o CONSELHEIRO ADEMIR NOGUEIRA DE ÁVILA para a primeira análise do pedido de revisão do processo.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.

Resolução nº 22 do CAU/BR, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.

Resolução CAU/BR n° 28, de 6 de julho de 2012 – Dispõe sobre registro e sobre a alteração e a baixa de registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos estados e do Distrito federal e dá outras providências.

Resolução CAU/BR n° 198, de 15 de dezembro de 2020 - Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, sobre as ações de natureza educativa, preventiva, corretiva e punitiva, sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos e para aplicação de penalidades por infração à legislação vigente e dá outras providências.

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

**FUNDAMENTAÇÃO TEMÁTICA**

Considerando o artigo 7º da Lei nº 12.378/2010:

*“Art. 7º* ***Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa*** *física* ***ou jurídica que realiza atos ou presta serviços****, públicos ou privados, privativos* ***dos profissionais de que trata esta Lei*** *ou, ainda, que,* ***mesmo não realizando atos privativos, se apresenta*** *como arquiteto e urbanista ou* ***como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.****”* (grifou-se)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 28/2012:

*“Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federa (CAU/UF):*

*I – as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;*

*II – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;*

Considerando o inciso XI do artigo 35 da Resolução CAU/BR Nº 22/2012:

*“Art. 35 As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*XI – Pessoa jurídica sem registro no CAU e no CREA exercendo atividade compartilhada entre a Arquitetura e Urbanismo e profissão fiscalizada por este último conselho;*

*Infrator: pessoa jurídica;*

*Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;*

*(...).”*

Considerando o parágrafo 2º do artigo 16 da Resolução nº 22/2012:

*“§ 2º Depois de lavrado o auto de infração a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das cominações legais.”*

Considerando o parágrafo 2º do artigo 20 da Resolução nº 22/2012:

*“§ 2º No caso de a pessoa física ou jurídica autuada não apresentar defesa tempestiva, considerar-se-á que esta reconhece e aceita o auto de infração, não havendo qualquer impedimento ao curso normal do processo.”*

Considerando o artigo 36 da Resolução nº 22/2012:

*“Art. 36 Ressalvada a hipótese do inciso IV do artigo anterior, as multas serão aplicadas proporcionalmente à gravidade da infração cometida, observados os seguintes critérios:*

*I - os antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração;*

*II - a situação econômica da pessoa física ou jurídica autuada;*

*III - a gravidade da infração;*

*IV - as consequências da infração, considerando-se o dano ou prejuízo dela decorrente;*

*V - a regularização da situação, com a consequente eliminação do fato gerador do auto de infração.”*

Considerando o artigo 48 da Resolução nº 22/2012:

*“Art. 48 Dá-se a prescrição do processo administrativo quando este permanecer paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

*Parágrafo único. Nos casos referidos no caput deste artigo os autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada.”*

Considerando o artigo 81 da Resolução nº 198/2020:

*“Art. 81. As disposições processuais estabelecidas por meio desta Resolução não retroagirão e serão aplicadas imediatamente a todos os processos de infração à legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência de atos normativos revogados.*

*Parágrafo único. As disposições materiais não retroagirão, exceto quando mais benéficas ao infrator.”*

Considerando que os andamentos do processo estão dentro dos prazos estipulados nos artigos 46 e 47 da Resolução CAU/BR n° 22/2012.

Considerando que os andamentos do processo estão dentro dos prazos estipulados no artigo 48 da Resolução CAU/BR n° 22/2012.

Considerando que consta na Notificação Preventiva a indicação correta das providências a serem adotadas pelo administrado para a regularização da situação, conforme determina o inciso VI, do artigo 14 da Resolução CAU/BR n° 22/2012.

Considerando que a ciência da Notificação Preventiva ocorreu em 22/06/2015 e a lavratura do auto de infração ocorreu em Em 07/07/2015, possuindo mais de 10 dias de prazo entre a ciência da notificação e a lavratura do auto, sem haver a regularização da situação infracional.

Considerando que nos autos do processo está comprovado a efetiva ciência do Auto de Infração e que foi respeitado o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa ou regularização da situação.

Considerando que o administrado será julgado à revelia por não ter apresentado defesa tempestiva ao Auto de Infração.

Considerando que o objeto da fiscalização restou prejudicado, pois a empresa foi baixada junto a Receita Federal em 23/12/2021 e que, portando, a pessoa jurídica não existe, perdendo o objeto da fiscalização.

**RELATÓRIO**

Após análise do processo, concluo que o Auto de Infração foi lavrado devidamente, uma vez que restou demonstrado que a Pessoa Jurídica SA CARVALHO ARQUITETURA, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - ME, CNPJ n° 08.259.255/0001-85, atuou como prestadora de serviços de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU, através de apresentação como atuante na área de arquitetura e urbanismo, infringindo assim o artigo 7º da Lei nº 12.378/2010;

**VOTO**

Do exposto, encaminho à deliberação da Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG o seguinte parecer:

a) Arquivar o Auto de Infração nº 1000021648, lavrado em face da Pessoa Jurídica SA CARVALHO ARQUITETURA, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - ME, CNPJ n° 08.259.255/0001-85.

b) Arquivar processo nº 1000021648.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2023.

  \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Ademir Nogueira De Ávila**

Arquiteto e Urbanista – Coordenador

Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/MG

